



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720339/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.084 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente HORTENCIA SOARES SANTOS CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

O 13º. salário está sujeito ao regime de tributação exclusiva na fonte, motivo pelo qual não pode ser compensado ou restituído na declaração de ajuste anual.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências realizadas pela descaracterização da isenção por moléstia grave. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.083, de 6 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10384.720341/2017-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-115.373 que julgou procedente a Notificação de lançamento emitida em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício 2012, por não reconhecer a isenção por moléstia grave.

A impugnação foi tempestivamente apresentada e decidida em primeira instância mantendo o lançamento.

Foi dada ciência do Acórdão do julgamento. A inventariante apresentou Recurso Voluntário, alegando, em preliminar, que qualquer vício de representação da contribuinte já estaria sanado, e no mérito, que o Laudo Médico expedido por Perito Oficial é suficiente para comprovar a existência da moléstia grave que justificaria a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz ainda que o décimo terceiro salário embora esteja sujeito à tributação exclusiva, também teria direito à isenção e portanto deveria ser restituído.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso foi apresentado após o prazo normal de 30 dias da ciência (feita em 03/08/2020). Todavia foi apresentada prova que na data da ciência da decisão de primeira instância a contribuinte já era falecida (óbito em 01/01/2020), e que ainda não havia sido nomeado inventariante, o que só ocorreu em 07/09/2020.

Considerando que, a comunicação do óbito e nomeação de inventariante é feito à Receita Federal através da apresentação da Declaração de Espólio, que só seria enviada no ano seguinte, considero que a apresentação do Recurso supre qualquer falha que se possa apontar na intimação, logo ele é tempestivo.

Mérito

Moléstia Grave

Em preliminar é trazida a questão da representação da contribuinte perante a RFB, no curso do processo de fiscalização e na apresentação da impugnação. Todavia, o assunto neste caso é de mérito, pois impactou diretamente as conclusões do processo até este ponto.

O motivo de a fiscalização realizar o lançamento foi justamente a contradição de ter sido apresentado Laudo Médico Oficial, atestando a existência de alienação mental grave o suficiente a comprometer o juízo de valor da

contribuinte, e assim justificar a isenção do Imposto de Renda desde 04/2011, e em 2016 e 2017 ter constituído procurador por procuração pública.

Nos termos do art. 4º, III do Código Civil, as pessoas que não puderem exprimir sua vontade são relativamente incapazes, e portanto, impedida de certos atos civis, entre eles o de constituir procurador para representa-las.

Ora, ou a pessoa possui a doença mental grave e incapacitante, ou estava apta a realizar todos os atos da vida civil, inclusive o de nomear representantes. Essa é a contradição que foi apontada pelo Fiscal, assim, possível falha na representação é sim matéria de mérito.

A decisão de piso reconhece que os demais requisitos à fruição da isenção por moléstia grave já estão cumpridos, ficando pendente unicamente a questão da validade do Laudo, diante da contradição.

5.10. Quanto à condição de aposentada/pensionista, entendo que os elementos apresentados nos autos e nos demais processos e dossiês desta mesma contribuinte, são bastantes a comprovar a natureza dos valores recebidos.

A decisão salienta ainda que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos a justificar a retroação do prazo da doença:

5.11. Posto isto, considerando a motivação da glosa, fato é que a contribuinte, através de seu representante, não trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova a fundamentar a existência de Alienação Mental desde 04/2011, tais como exames médicos anteriormente emitidos, conforme item 5.4 acima. Ressalte-se que o Laudo foi firmado em 15/09/2016 e retroagiu a 04/2011, **o que só poderia ocorrer com base em exames e diagnóstico previamente efetuado, e que deveriam ter sido apresentados nos autos, dirimindo qualquer dúvida porventura ainda existente.**

5.12. Cumpre esclarecer ainda que a **interdição da Interessada só foi solicitada judicialmente em 2018.**

5.13. Desta feita, não restando comprovado o legal e devido usufruto da isenção, impõe-se a manutenção da infração constituída. (grifei)

De fato, a interdição da contribuinte só foi solicitada e deferida pela Justiça em 2018, contudo, ela foi requerida com a apresentação dos mesmos elementos de prova que justificaram o pedido de isenção junta à RFB. Ademais, o Laudo emitido em 2016, no mínimo, comprova a doença desde este período, então é razoável supor que, ao tempo da emissão das procurações, já estava a contribuinte incapacitada para tal ato, afastando qualquer contradição.

Ademais, a existência de exames médicos anteriores e outros documentos relativos à doença, inclusive para precisar o seu início, deveriam ter sido apresentados ao Perito Médico. Ele é a pessoa competente para estabelecer a existência e precisar o início da doença. Considerando que em momento algum se levantou a idoneidade do Laudo, resta comprovado, processualmente, que a contribuinte era portadora da moléstia desde 04/2011.

A aparente contradição apontada foi sanada exatamente quando a família apresentou o pedido de interdição judicial e nomeou curador para representa-la.

Não resta mais dúvida que, a partir da interdição, ela não era mais capaz de gerir sua vida civil, restando contudo analisar este ato poderia retroagir e impactar os acontecimentos anteriores.

Entendo que a nomeação da curadora, e agora inventariante, que também nomeou o mesmo procurador para continuar a representação perante a RFB e neste processo, Sr. Francisco, tem o condão de ratificar todos os atos anteriormente praticados.

Verificado que os rendimentos são provenientes de Pensão por morte e que a contribuinte apresentou Laudo Médico emitido por perito oficial, há de se reconhecer o direito a isenção do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Sumula Carf nº 63.

Compensação indevida de IRRF

Relativamente à glosa de IRRF informados na Declaração de Ajuste, transcrevo a decisão de piso por ter sido muito clara sobre o assunto:

6. A autoridade lançou a infração compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.608,48, relativo às fontes pagadoras Instituto de Assist. a Saúde dos Serv. Público do Est. do Piauí (R\$ 3.417,73) e Fundação Instit. Bras. de Geografia e Estatística (R\$ 190,75) tendo em vista se tratar de 13º salário, sujeito à tributação definitiva. O contribuinte alega em sua impugnação que o valor refere-se ao 13º salário, para o qual não havia rendimentos tributáveis por ser portadora de moléstia grave.

6.1. Em consulta as DIRF de fls.65/68 é possível constatar que o referido valor trata de **imposto retido sobre o 13º salário, que tem tributação exclusiva/definitiva.**

6.2. De fato, resta claro que do total informado em DAA de R\$ 45.719,57, para as duas fontes pagadoras citadas, R\$ 3.608,48 correspondem ao imposto retido sobre o 13º salário, que deveria, portanto, ser declarado pelo interessado no quadro “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular”, na coluna atinente ao IRRF sobre 13º salário, e não somado ao IRRF incidente sobre os demais rendimentos percebidos ao longo do ano-base de 2013, como foi feito.

6.3. **A destacar que o 13º salário se sujeita à tributação exclusiva na fonte, não podendo, portanto, seu valor ser levado ao ajuste anual na Declaração de Rendimentos,** conforme disposto no art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em especial seu inciso III.

6.4. Ou seja, o imposto de renda devido, decorrente de rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário, é calculado de forma separada dos demais rendimentos auferidos mês a mês ao longo do ano, sendo o seu resultado definitivo, ou seja, não é passível de alteração, compensação ou ajuste na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Logo, ainda que tal valor também seja alcançado pela isenção, não pode ser compensado no Ajuste Anual, por ser rendimento exclusivo de fonte.

Por todo o exposto, voto por DAR parcial PROVIMENTO, para cancelar as exigências realizadas pela descaracterização da isenção por moléstia grave.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências realizadas pela descaracterização da isenção por moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator